



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 10730-001.909/89-53

Sessão de : 24 de março de 1993
Recurso nº: 85.103
Recorrente: COMPANHIA COMERCIO E NAVEGAÇÃO - ESTALEIRO MAUA
Recorrida : DRF EM NITEROI - RJ

ACORDÃO Nº 201-68.822

IFI - Ressarcimento à Fazenda Nacional de valores de créditos originários do ICM, recebidos quando já em vigor o Novo Sistema Tributário Nacional e relativos a insumos adquiridos em agosto de 1989. Com a vigência do Novo Sistema Tributário Nacional (Constituição de 1988) o incentivo em tela fora revogado. 2) Incabível a aplicação de multa prevista no art. 380 do RIFI/82, na reposição à Fazenda Nacional de créditos por esta pagos indevidamente. **Recurso provido em parte.**

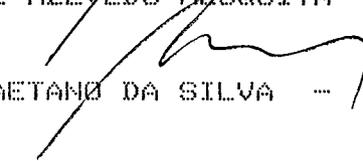
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMPANHIA COMERCIO E NAVEGAÇÃO - ESTALEIRO MAUA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a penalidade, nos termos do voto do relator. Ausente o Conselheiro **HENRIQUE NEVES DA SILVA.**

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


*ARNO CAETANO DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

*VISTA EM SESSÃO DE **27 AGO 1993** ao PFN, Dr. AIRTON BUENO JÚNIOR, ex-vi da Portaria PGFN nº 356.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

opr/mas/cf-gb



Processo nº 10730-001.909/89-53

Recurso nº: 85.103
Acórdão nº: 201-68.822
Recorrente: COMPANHIA COMERCIO E NAVEGAÇÃO - ESTALEIRO MAUA

R E L A T O R I O

A Empresa em referência, ora Recorrente, ao fundamento de que ao seu pedido se aplicaria o disposto nos artigos 44, inc. II; 92, inc. I e 104, todos do RIPI/82 (Decreto nº 87.981), bem como as normas dos Decretos-Leis nºs 244/67 e 2.451/88 e Decreto nº 96.760/88, fora ressarcida em dinheiro, de parte dos créditos relativos ao ICM pago nos insumos que adquirira no mês de agosto de 1989, para emprego na construção de embarcações, créditos esses transformados em créditos do IPI, segundo previam as citadas normas legais.

Tendo a Empresa em referência recorrido à Superintendência da Receita Federal, 7ª Região Fiscal, no sentido de obter o ressarcimento em questão, em relação aos mesmos créditos, referentes a produtos excluídos pela Delegacia da Receita Federal em Niterói, a referida SRRF - 7ª Região Fiscal indeferiu-lhe o recurso e determinou, pela Decisão de fls. 67, que o ressarcimento obtido pela Recorrente fora indevido, devendo esta restituir o que recebera.

Face a essa decisão, a ora Recorrente foi intimada a repor à Fazenda Nacional (fls. 68) os créditos aludidos, por ela recebidos em dinheiro, no montante equivalente a 53.562,73 BTRNF, devendo essa reposição ser acrescida de juros de mora.

Inconformada com a exigência em tela de reposição à Fazenda Nacional, a ora Recorrente apresentou a Impugnação de fls. 70/76.

A Autoridade Singular - Delegado da Receita Federal em Niterói - RJ, manteve a exigência constante da citada Intimação de fls. 68, pela Decisão de fls. 85/88, sob os seguintes **CONSIDERANDA**:

"CONSIDERANDO a possibilidade de conversão de créditos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM em créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e de seu aproveitamento por ressarcimento, é prevista no par. 4 do art. 1 do Decreto nº 60.883/67 que regulamentou o art. 5 do Decreto-lei nº 244/67;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 1.0730-001.909/89-53
Acórdão nº: 201-68.822

CONSIDERANDO que após a entrada em vigor do novo Sistema Tributário Nacional (01-03-89), implantado pela Constituição Federal de 1988, passou a ser vedado à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios (art. 151, III);

CONSIDERANDO que como é vedado à União conceder isenção de tributo da competência estadual "ex-vi" o sistema tributário vigente, entendeu-se revogado o referido art. 5 do Decreto-lei nº 244/67, bem como o Decreto nº 60.883/67 que o Regulamentou, não havendo mais que se falar em conversão de créditos de ICM em créditos do IPI, após 1 de março de 1989, por incompatibilidade com a nova ordem constitucional vigente;

CONSIDERANDO assim que os créditos do atual ICMS gerados a partir de 1 de março de 1989, relativos a matéria-prima e outros bens empregados de construção e reparos navais, não podem ser convertidos em créditos do IPI ou ressarcidos pela União;

CONSIDERANDO que foi restituído indevidamente à contribuinte a importância de NCz\$ 340.450,08 (53.562,73 BTNf) através da D.F. nº 285.128 (fls. 10), conforme a decisão nº 54/90 da Divisão de Tributação da 7ª SRRF - fls. 67, e cobrado pela intimação de fls. 68;

CONSIDERANDO que a atualização monetária e a cobrança dos juros de 1% ao mês calendário ou fração sobre o valor indevidamente restituído têm como matriz legal o art. 61 da Lei nº 7799/89 e o art. 16 do Decreto-lei nº 2323/87 c/c art. 6 do Decreto-lei nº 2331/87, respectivamente;

CONSIDERANDO que o débito em questão é devido por ter sido infringido preceito constitucional, sendo Parecer CST/DET nº 1062, de 16-11-89, anexado às fls. 80/83, e a decisão nº 54/90 da Divisão de Tributação da 7ª SRRF (fls. 67), apenas supedâneos para o presente lançamento, não se constituindo em matriz legal do mesmo;

CONSIDERANDO ainda que a utilização indevida dos créditos do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10730-001.909/89-53
Acórdão nº: 201-68.822

empregados em produtos exportados, estará sujeita à multa de 50% (cinquenta por cento) da quantia ressarcida, corrigida monetariamente, além da devolução dos respectivos valores, acrescidos dos encargos legais (Decretos-leis nºs 491/69-art. 5, 1722-art. 2, e art. 380 do RIFI/82);

CONSIDERANDO que o Pedido de Restituição do IPI foi formalizado em 14 de setembro de 1989 (fls. 01) relativo a créditos ocorridos em agosto de 1989, visto os elementos de fls. 02 e o Termo Fiscal de fls.07;

CONSIDERANDO que os créditos ocorridos em agosto de 1989 já eram decorrentes do ICMS, e não do ICM, inexistindo, em consequência, a conversão em crédito do IPI, desaparecendo a aludida conversão não só pela falta de crédito a ser convertido, mas também pela revogação das normas legais que a previam, como ilustra o próprio Parecer-PGFN/CDN nº 757/89 citado pela impugnante e anexado aos autos às fls. 77/79;

CONSIDERANDO que apesar das ponderações da impugnante não consta nos autos qualquer documentação comprobatória de que os contratos para prestação de serviço geradores dos créditos em pauta foram celebrados antes da entrada em vigor do novo Sistema Tributário Nacional;"

Cientificada dessa decisão a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as Razões de fls. 93/110, sustentando, em resumo:

- em face do disposto no art. 34, **caput**, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Novo Sistema Tributário Nacional instituído pela Constituição Federal de 1988 só entrou em vigor a partir de 1º de março de 1989, não atingindo assim, os fatos ocorridos antes desta data, por isso estão alcançados pelo incentivo fiscal, de que trata o Decreto nº 60.883/87, a construção de embarcações pela Recorrente, ajustadas antes de 01/03/89;

- nesse sentido a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN/DCN nº 757/89 (D.O.U. de 11/12/89), ao apreciar a hipótese, firmou o entendimento de que a Constituição Federal de 1988, tendo revogado a isenção do ICM, para as embarcações, somente a partir de 01/03/89 "os contratos comprovadamente celebrados até 28/02/89 e que previam a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10730-001.909/89-53
Acórdão nº: 201-68.822

- o ressarcimento de que se cuida é referente a crédito de insumos aplicados na construção de navios objeto de contratos celebrados anteriormente a 01/03/89;

- a decisão recorrida, implicitamente reconheceu o direito da recorrente ao crédito de que se cuida em relação aos insumos aplicados na construção de embarcações ajustadas antes de 01.03.89, entretanto, nega-lhe esse direito sob a alegação de que "não consta dos autos, documentação capaz de comprovar que foram os contratos de construção naval celebrados antes da entrada em vigor do Novo Sistema Tributário Nacional", daí a juntada pela Recorrente ao recurso de prova inequívoca constante de documentação demonstrando que as embarcações a que se destinaram os insumos, que deram origem ao ressarcimento questionado, tiveram sua construção ajustada antes de 01/03/89;

- o fato de o ICM haver sido substituído pelo ICMS, não autoriza a retirar da Recorrente o direito ao crédito, relativo a esse tributo pago sobre os insumos aplicados na construção de embarcações, eis que a legislação do antigo ICM fora recepcionada pela nova Constituição e legislação pertinente ao ICMS;

- também em face do art. 41, parág. 1º, do ADCT, depreende-se que a Lei Complementar nº 4/69 e o Decreto-Lei nº 244/67 estão vigentes ainda, mesmo depois da edição da Constituição de 1988, pelo menos na parte que determina a manutenção de crédito de ICMS e sua transformação em créditos de IPI;

- **ad absurdum**, não venha a ser reconhecido o direito da Recorrente aos créditos de que se cuida, não caberá, entretanto, **ex-vi** do disposto no art. 100 do CTN, exigir desta a reposição do dito ressarcimento, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, vez que esse ressarcimento foi recebido com a aprovação do Sr. Delegado da Receita Federal em Niterói, mediante fiscalização prévia; e muito menos caberá imposição de penalidade de 50% invocada na Decisão Recorrida, porquanto as normas legais para fundamentá-la (art. 5º do DL nº 491/69, 2º do DL 1722/79 e 380 do RIPI/82) não dizem respeito ao incentivo aqui tratado.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10730-001.909/89-53
Acórdão nº: 201-68.822

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Consoante relatado, a Recorrente fora ressarcida, em dinheiro, pelo Tesouro Nacional, do valor de NCz\$ 340.450,00, correspondente ao ICMS incidente sobre insumos por ela adquiridos no mês de agosto de 1989, destinados a emprego na construção de navios (D.L. 244/67), que foram transformados em créditos do IPI, à vista do disposto no Decreto nº 60.883/67.

Intimada (fls. 68) a repor ao Tesouro Nacional dita quantia, corrigida monetariamente, acrescida tão-somente de juros, em razão do Despacho de fls. 67, a Autoridade Singular, entretanto, em decisão prolatada às fls. 85/89, com vistas à Impugnação de fls. 70/76, além de manter a exigência em tela, de reposição, deixou antever nessa decisão que a reposição se daria acrescida, ainda da multa de 50%, segundo o seguinte CONSIDERANDO, **verbis**:

"CONSIDERANDO ainda que a utilização indevida dos créditos do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados em produtos exportados, estará sujeita à multa de 50% (cinquenta por cento) da quantia ressarcida, corrigida monetariamente, além da devolução dos respectivos valores, acrescidos dos encargos legais (Decretos-leis nos 491/69-art. 5, 1722-art. 2, e art. 380 do RIPI/82);"

Tenho, assim, que a exigência em questão, sobre a qual se centraliza o presente recurso, abrange não só a reposição da dita importância, como a penalidade aventado no CONSIDERANDO acima transcrito.

No que concerne à reposição ao Tesouro Nacional da quantia recebida pela Recorrente, a título de incentivos fiscais à exportação, ao meu parecer não assiste razão à Recorrente, em rebelar-se contra a exigência, porquanto a Recorrente fora ressarcida sobre créditos de ICMS incidentes sobre mercadorias adquiridas durante o mês de agosto de 1989, quando vigente o novo Sistema Tributário Nacional (Constituição Federal de outubro de 1988).

Consoante Parecer da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, trazido à colação pela própria Recorrente (fls. 77/79), o incentivo em tela (conversão de ICM em créditos do IPI, previsto na legislação então vigente) com a vigência do novo

g



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

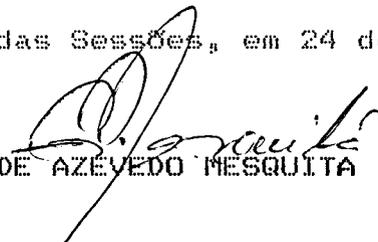
Processo nº: 10730-001.909/89-53
Acórdão nº: 201-68.822

Sistema Tributário Nacional, disciplinado na Constituição Federal de 1988, fora revogado e o ICMS é "imposto novo, uno e indivisível, distinto do antigo ICM". Dessa forma, ainda que legislação do Estado, para fins de exigência do ICMS se aplique a legislação pertinente ao ICM, a Fazenda Nacional, por falta de norma legal a respeito, não pode autorizar incentivo fiscal com base na ICMS incidente sobre produtos adquiridos por estaleiros navais, para emprego na construção de navios, até mesmo, porque, se por ventura os navios forem isentos de ICMS, caberá ao Estado criar normas para que esses estaleiros navais se ressarciam dos créditos dos insumos relativos ao dito imposto nelas incidentes. O fato de esses créditos se referirem a insumos destinados a emprego na construção de navios ajustada anteriormente à vigência do novo Sistema Tributário, não autoriza em presumir-se direito adquirido dos estaleiros a esse incentivo. É princípio de que inexistente direito adquirido contra norma constitucional.

No concernente à penalidade aventada no referido CONSIDERANDO da Decisão Recorrida, tenho que assiste razão à Recorrente, eis que a penalidade prevista no art. 380 do RIPI/82 diz respeito à utilização indevida de créditos referentes a insumos aplicados na produção de produtos exportados. Não é o caso, a Recorrente fora ressarcida indevidamente pelo Tesouro Nacional, de valores a que ela não fazia mais jus. Se houve omissão, essa, sem dúvida, foi da Fazenda Nacional, que sem previsão legal procedeu ao ressarcimento de que se cuida.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso, para excluir a penalidade referida.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA